

Processo Administrativo nº MPMG-0024.21.012467-3

Infrator: **REALENGO ALIMENTOS LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **REALENGO ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.032.688/0001-30, com endereço na Rua Leoberto Leal, nº 10, Imigrantes, Turvo-SC, CEP 88.930-000.

Imputa-se ao fornecedor infringência aos artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, *a* e *d*, e 31, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e itens 3.1.a da RDC ANVISA 259/02, eis que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Consta do apurado que a amostra do produto "ARROZ INTEGRAL TIA JU", pacote de 1 (um) quilo, fabricado em 31/08/2020, validade de 31/08/2021, lote 730, coletado no mercado de consumo, não atende à legislação vigente.

No tocante ao ensaio de "análise de rotulagem", o fornecedor *i)* utilizou a expressão precedente "V" no prazo de validade; *ii)* não utilizou o símbolo % antes da frase "% Valores diários com base..." nas informações nutricionais; *iii)* utilizou na tabela de informação nutricional a expressão "(**) Não possui valor diário de referência especificado", que causam erro / engano / confusão ao consumidor.

Determinada a instauração de investigação preliminar. Na mesma oportunidade, determinada a remessa dos autos ao setor de Divisão e Fiscalização do PROCON-MG (fl. 03).

Determinada a intimação do reclamante para juntar aos autos fotos das embalagens dos produtos apontados, bem como das etiquetas dos preços, indicando os varejistas que os disponibilizaram (fl. 06), que foram apresentados às fls. 09/23.

Determinada a remessa das amostras dos produtos para fins de análise de rotulagem e qualidade junto à FUNED (fl. 25).

Laudos de análise apresentados às fls. 70/71.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Determinada a remessa dos autos ao Setor de Fiscalização do PROCON-MG, para a elaboração de relatório conclusivo a respeito dos laudos de análise da Fundação Ezequiel Dias, nº 1837.1P.0/2020, 1838.1P.0/2020 e 1841.1P.0/2020 (fl. 72).

Intimado (fl. 76), o reclamado deixou de apresentar defesa administrativa, pleiteando dilação de prazo para tanto (fl. 78/79), deferido à fl. 86.

Pela petição de fls. 98/102, o reclamado apresentou defesa, sustentando, em síntese, o seguinte: *i)* que as informações presentes no rótulo do produto não ferem as disposições contidas na RDC ANVISA 259, de 20/09/2022; *ii)* ainda que as informações do rótulo constem de forma diversa do preconizado na RDC ANVISA 259, de 20/09/2022, não atentam contra o princípio da boa-fé nem causam prejuízo ao consumidor; *iii)* que já promoveu todas as alterações na legislação que justificaram a instauração do presente procedimento administrativo e *iv)* que não tem responsabilidade pelas informações do rótulo, pois recebe as embalagens prontas pelo detentor da marca.

O reclamado apresentou documentos às fls. 103/107.

Parecer elaborado pela Divisão de Fiscalização das Relações de Consumo do PROCON-MG acostado às fls. 130/130v.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao infrator as seguintes propostas: *i)* assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); ou *ii)* assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 40% (fls. 136/142).

Recusadas as propostas de acordo formuladas pelo Ministério Público, o infrator às fls. 145/148, apresentou manifestação, oportunidade em que aduziu que as sanções aplicadas pelo MPMG seriam desproporcionais em comparação com as infrações apontadas. Sustentou, outrossim, a ausência de indicação das circunstâncias que justificaram a imposição de agravantes e atenuantes no cálculo da multa. Ainda, apontou que as infrações praticadas se enquadram no item 1 do inciso I do art. 21 da Resolução PGJ 141/2019. Por fim, suscitou a desproporcionalidade entre o arbitramento determinado pelo MPMG e o faturamento da empresa.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações

implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para o oferecimento de Transação Administrativa (TA) – fls. 136/142.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Concedida dilação de prazo para apresentação de defesa administrativa, o reclamado refutou a instauração do presente Processo Administrativo, sob o fundamento de ausência de colocação de produto à disposição do consumidor em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

Na Portaria inaugural do presente Processo Administrativo foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, *a* e *d*, e 31, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e item 3.1.a da RDC ANVISA 259/02.

Conforme consta dos autos, foi ordenada ao setor de fiscalização do PROCON-MG a coleta em triplicata do produto, “Arroz Integral Tia Ju 1 Kg”, o que foi realizado conforme Autos de Coleta nº 657.20 (fls. 26/34), 655.20 (fls. 35/39), 656.20 (fls. 40/42), encaminhados ao Instituto FUNED, para fins de análise de rotulagem.

Em ato contínuo, foi juntado aos autos o Laudo de Análises 1841.1P.O/2020 – fls. 70/71, elaborado pelo Instituto Octávio Magalhães/FUNED, concluindo-se o seguinte:

- 1. não atendimento da indicação do prazo de validade, nos termos da Resolução RDC 259/02/ANVISA, item 6.6.1.c (quanto à expressão precedente “V”);*

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

2. não atendimento da indicação da informação nutricional, nos termos da Resolução RDC 360/03/ANVISA (ausência do símbolo % no início da frase “valores diários com base em uma dieta de 2.000kcal ou 8.400 kj. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas”) e RDC 259/02/ANVISA (ausência de correspondência para a frase “(**) não possui valor diário de referência especificado”);

3. não atendimento da indicação da informação nutricional complementar, nos termos da Resolução RDC 54/12/ANVISA (quanto à declaração “rico em fibras naturais”).

Conforme se verifica, quanto ao resultado do ensaio acima referido, concluiu o Instituto avaliador que a amostra analisada não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de análise de rotulagem (Resolução RDC nº 259/02/ANVISA, itens 3.1, 6.4 e 7.2).

Vale dizer, ainda, que, às fls. 130/130v, foi apresentado o parecer nº 07/2020, elaborado pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG acerca do laudo de análise da FUNED, que concluiu:

1. o produto é **IMPRÓPRIO** para uso e consumo, conforme o CDC (art. 18, § 6º, II), pois foi fabricado / distribuído em desacordo com a norma regulamentar sobre rotulagem de alimentos embalados;

2. é considerada prática infrativa (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 12, IX), colocar, no mercado de consumo, qualquer produto:

1. em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

2. impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor.

As constatações do laudo de análises formulado pela FUNED, corroborados pelas conclusões do parecer do Setor de Fiscalização do Procon Estadual, mediante denúncia formulada perante o setor de atendimento do PROCON-MG acerca da inadequação do produto, afastam a mera alegação do reclamado no sentido da adequação do produto objeto da autuação administrativa.

Ademais, a assertiva do reclamado no sentido de que houve a retificação dos rótulos, adequando-os às exigências que constituem as infrações administrativas ora noticiadas não exime a prática da infração administrativa. Neste sentido, as fotografias do produto em questão, acostadas às

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

fls. 60 demonstram que, na data de 09/11/2020, tais expressões constavam de seu rótulo, o que denota a perpetuação da comercialização do produto com informações equivocadas e que induzem o consumidor em erro.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a **boa-fé do fornecedor e a maior transparência** em ditas relações, de modo a ser ratificada a **autuação do agente fiscalizador**, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto “**Arroz Integral Tia Ju 1 Kg**” impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos, ferindo o CDC, o Decreto 9.013/2017, e a Resolução RDC 259/02/ANVISA, item 3.1.a (norma expedida pelo órgão oficial competente). Tal circunstância, exige, inequivocamente, o enquadramento das infrações praticadas pelo infrator no Grupo III da Resolução PGJ 14/2019.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo, infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São **impróprios ao uso e consumo**:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, “a” e “d”, consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **REALENGO ALIMENTOS LTDA.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **REALENGO ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.032.688/0001-30, por violação ao disposto nos artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do

Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, “a” e “d”, e 31, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, item 3.1.a, da RDC ANVISA 259/2002, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2019**, no valor de **R\$ 133.667.300,00 (cento e trinta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e trezentos reais)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 339.168,25 (trezentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 67 e relatório SRU às fls. 68/70, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 282.640,21 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e um centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da

Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o *quantum* de **R\$ 508.752,38 (quinhentos e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos).**

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 508.752,38 (quinhentos e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos).**

Assim, **DETERMINO:**

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço constante da fl. 156, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 457.877,14 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

Setembro de 2022

Infrator	REALENGO ALIMENTOS LTDA.		
Processo	MPMG-0024.21.012467-3		
Motivo			
	1 - RECEITA BRUTA		133.667.300,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 11.138.941,67
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 339.168,25
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 169.584,13
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 508.752,38
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022			245,48%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2022			3,6762
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 735,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.028.716,54
Multa base			R\$ 339.168,25
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2181/97			R\$ 282.640,21
			R\$ 508.752,38
Acréscimo de 1/2 – art. 26, VI e VI Decreto 2.181/97			

